

FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009). Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

EDITAL Nº 286/15

(PROCESSO Nº 1230012004-00)

(RESOLUÇÃO Nº 11.638, DE 23.10.14, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 32.810, DE 19.01.15)

De Notificação, do senhor Aldemir da Conceição Aires de Oliveira. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Aldemir da Conceição Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, prestação de contas exercício financeiro de 2004/Recurso, para, no prazo de (30) trinta dias, recolher a importância de R\$ 24.779,26 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009). Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

EDITAL Nº 287/15

(PROCESSO Nº 1320012005-00)

(RESOLUÇÃO Nº 11.655, DE 04.11.14, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 32.830, DE 19.02.15)

De Notificação, do senhor Geraldo Irineu Pastana de Oliveira. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, Prefeito Municipal de Belterra, prestação de contas, exercício financeiro de 2005, para, no prazo de (30) trinta dias, recolher a importância de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009). Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

EDITAL Nº 288/15

(PROCESSO Nº 1300012001-00)

(RESOLUÇÃO Nº 11.402, DE 17.12.13, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 32.607, DE 24.03.14)

De Notificação, do senhor João Scarparo.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor João Scarparo, Prefeito Municipal de Anapu, exercício financeiro de 2001/Recurso, para, no prazo de (30) trinta dias, recolher a importância de R\$ 13.511,96 (treze mil, quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009). Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

EDITAL Nº 289/15

(PROCESSO Nº 201110247-00)

(RESOLUÇÃO Nº 11.667, DE 11.11.14, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 32.815, DE 26.01.15)

De Notificação, do senhor Adão Ribeiro Soares.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Adão Ribeiro Soares, Prefeito Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2001/Recurso, para, no prazo de (30) trinta dias, recolher a importância de R\$ 11.028,66 (onze mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009). Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

EDITAL Nº 290/15

(PROCESSO Nº 200811753-00)

(RESOLUÇÃO Nº 11.674, DE 18.11.14, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 32.960, DE 28.08.15)

De Notificação, do senhor José Clodomir de Melo Begot.

Advogado: Sidnei Rodrigues (OAB-PA 1795-A)

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor José Clodomir de Melo Begot, Prefeito Municipal de Benevides, exercício financeiro de 1995/Recurso, para, no prazo de (30) trinta dias, recolher a importância de R\$ 4.279,50 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009). Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

Protocolo 897165

EDITAL DE CITAÇÃO NºS. 1128, 1133 E 1137/2015// TCM-PA

PUBLICAÇÕES: 11/11, 17/11 E 20/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1.128/2015/2ª

CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 334142012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Roberto Pina Oliveira.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor Roberto Pina Oliveira, responsável pelo FME/FUNDEB de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 334142012-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1.133/2015/2ª

CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 623872008-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Carlucio Ferreira.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor Carlucio Ferreira, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, no exercício financeiro de 2008, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 623872008-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1.137/2015/2ª

CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 033552012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Ademar Correa Lima Junior.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor Ademar Correa Lima Junior, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores

do Município de Afuá, no exercício financeiro de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 033552012-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

Protocolo 896710

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201419067-00

Classe: Recurso de Revisão

Procedência: Ministério Público de Contas junto ao TCM

Exercício: 2001

Remetente: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, subscrito pela Procuradora-Chefe ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA, em desfavor da ex Prefeita Municipal de Parauapebas Sra. Ana Isabel Mesquita de Oliveira, responsável pelo exercício de 2001, com base no Art. 67, III, da Lei Complementar Estadual n.º 25/94, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 7.219, de 11.09.2003.

Conforme Certidão exarada pela Secretaria Geral/TCM-PA (fl.122), a indicada Resolução foi publicada no DOE em 26.09.2003, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 07.11.2014.

Em preliminar, antes de traçar qualquer reflexão sobre o mérito rescisório, cabe-me a aferição dos requisitos necessários ao regular processamento do pedido, para o qual entendo como indispensáveis algumas ponderações de natureza estritamente legal, no que destaco:

DOS REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS (Art. 270, do RITCM-PA):

Nos termos da vigente Lei Complementar Estadual n.º 084/12, cuja norma de natureza processual é autoaplicável aos processos em tramitação, fica assentado que o anteriormente nomeado *Recurso de Revisão*, à luz da revogada Lei Complementar n.º 25/94, e atualmente *Pedido de Revisão*, exige para seu processamento o atendimento de condições específicas, as quais guardam simetria com a Ação Rescisória do Processo Civil.

Neste sentido, entendo que o pedido proposto atende aos requisitos insculpidos nos Incisos I, III e IV, do Art. 270, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), destacadamente quanto à interposição por escrito; qualificação do interessado e assinatura da legitimada à sua interposição.

DO REQUISITO FORMAL NÃO ATENDIDO (Art. 270, do RITCM-PA):

Resta, ainda, como condição ao processamento da rescisória, a *tempestividade* (inciso II) elemento que, *data vênia*, não foi atendido pela representação do *Parquet de Contas*.

Quanto à tempestividade, indiscutivelmente o elemento de maior relevância na presente análise de adequação formal de admissibilidade rescisória, mormente quando estamos diante de uma prestação de contas, cujo encerramento do exercício já se operou ha mais de 14 (quatorze) anos, é fundamental que se tenha alguns paradigmas estabelecidos para sua confirmação, senão vejamos:

DA NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO/PEDIDO DE REVISÃO:

Independentemente da nomenclatura que se destine a determinado instituto jurídico-processual, para sua correta aferição de cabimento, torna-se indispensável a precisa definição de sua natureza jurídica.

O instituto em análise, sob a ótica da pretérita legislação, ou sob a vigente forma instituída na Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCM-PA, encerra, em verdade, ação rescisória pura, a qual objetiva desconstituir decisão definitiva, ou seja, com trânsito em julgado no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas.

Da simples leitura e cotejamento entre as disposições contidas na pretérita e na atual Lei Orgânica, resta inequívoco que não iniciou alteração da natureza jurídica do instituto, operando-se, tão somente, alteração da nomenclatura utilizada e redução do prazo previsto, o qual se coaduna com as alterações no Código de Processo Civil, que restringiram, igualmente, o prazo de 05 (cinco) para 02 (dois) anos, mantendo inalterados seus demais fundamentos autorizadores e requisitos formais e materiais de cabimento.

Assim, enquadrando-se o presente instituto processual como verdadeiro remédio rescisório, não se pode atribuir ao mesmo, destaque, independente da nomenclatura utilizada, a condição de *recurso* estrito senso, isto porque, trançando-se interpretação sistemática do arcabouço legal vigente, inexistente em nosso Ordenamento Pátrio, qualquer recurso aplicável à decisão com